

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 - PROCESSO Nº 002652/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, já devidamente qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA**, com o fito de refutar as alegações recursais e pugnar pela manutenção da decisão que declarou o Instituto Consulting do Brasil como vencedor do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, considerando o estabelecido no Edital PE SRP 90017-2025, Item 12.7, que prevê um prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou da divulgação da interposição do recurso. A Recorrida, demonstrando seu irrestrito compromisso com a legalidade e a celeridade do procedimento licitatório, cumpre rigorosamente os termos do instrumento convocatório.

II. PRELIMINARES – DA QUALIFICAÇÃO E CONDUTA DA RECORRIDA

O Instituto Consulting do Brasil é uma empresa com 13 anos de atuação no mercado de pesquisa, destacando-se pela excelência técnica, compromisso com resultados e rigorosa observância às normas legais e regulamentares. Sua participação no presente Pregão Eletrônico nº 90017/2025, reflete sua seriedade e capacidade em fornecer serviços especializados de alta qualidade à Administração Pública.

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

A elaboração da proposta e a organização da documentação de habilitação pelo Instituto Consulting do Brasil foram conduzidas com o máximo rigor, em total conformidade com as exigências contidas no Edital. A Recorrida comprehende e valoriza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando-o essencial para a garantia da isonomia, da imparcialidade e da segurança jurídica em procedimentos licitatórios.

O êxito do Instituto Consulting do Brasil no certame, culminando em sua declaração como empresa vencedora após a desclassificação de concorrentes que não atenderam aos requisitos editalícios, é a prova de sua qualificação, da adequação de sua oferta às demandas da Administração dentro dos limites impostos pelo Edital e do julgamento objetivo. As presentes contrarrazões buscam, portanto, a manutenção da decisão que reconheceu a aptidão da Recorrida.

III. DOS FATOS

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME, O Pregão Eletrônico nº 90017/2025 tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços especializados de pesquisa, estatística e análise de opinião pública. Após a fase competitiva, a proposta apresentada pelo Instituto Consulting do Brasil foi declarada vencedora. Em face de indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro solicitou diligências para a apresentação de planilha de custos detalhada e comprovação de qualificação técnico-profissional, conforme mensagens eletrônicas registradas no sistema.

Em resposta à diligência, o Instituto Consulting do Brasil apresentou as informações e justificativas pertinentes, incluindo uma planilha de custos e a comprovação da qualificação de sua equipe. A área contábil da Defensoria Pública do Estado de Roraima, após análise, concluiu pela aceitabilidade da proposta e pela habilitação do Instituto Consulting do Brasil.

Inconformada com a decisão, a empresa Metanálise Estatísticas LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando, em suma: (i) inexequibilidade da proposta do Instituto Consulting do Brasil devido ao valor 54% inferior ao estimado; (ii) ausência de planilha de custos detalhada; e (iii) não comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo Edital.

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

Todas as alegações da Recorrente serão devidamente demonstradas como infundadas e equivocadas ao longo destas contrarrazões, evidenciando que a interposição do presente recurso visa unicamente protelar o andamento do certame e garantir a desclassificação indevida de uma proposta legítima e vantajosa para a Administração Pública.

3

IV. DO DIREITO

As alegações da Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, conforme será demonstrado a seguir, devendo a decisão de habilitação do Instituto Consulting do Brasil ser mantida em sua integralidade.

III.1. Da Exequibilidade da Proposta e da Suficiência da Planilha de Custos

O Recorrente levanta questionamentos sobre a exequibilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, presumindo-a inexequível em razão do valor ofertado. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, oferece o devido amparo legal para a situação, e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a necessidade de uma análise aprofundada antes de qualquer desclassificação.

Conforme o **Edital PE SRP 90017-2025, Item 7.7**, "é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". No entanto, o **subitem 7.7.1** do mesmo Edital é claro ao dispor que a inexequibilidade "só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão 214/2025 – Plenário**, trouxe importantes esclarecimentos sobre a aplicação do critério de inexequibilidade de preços nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. O entendimento consolidado no julgamento enfatiza que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da referida lei não é absoluta, mas sim relativa, devendo a Administração Pública adotar medidas para garantir a efetiva análise da exequibilidade da proposta antes de proceder com sua desclassificação. Os critérios da lei mencionada, no entanto, não deve ser interpretado como um mecanismo automático de desclassificação, mas sim como um parâmetro indicativo que exige uma verificação mais aprofundada por parte da Administração. Para tanto, o § 2º do mesmo artigo determina que, antes de qualquer

decisão que resulte na desclassificação da proposta, a licitante deve ser formalmente instada a demonstrar a viabilidade da sua oferta, apresentando justificativas técnicas e financeiras que comprovem sua capacidade de execução do contrato nos termos propostos. Essa diretriz reforça o princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, evitando que propostas potencialmente vantajosas para a Administração sejam descartadas sem uma análise criteriosa. Além disso, ao exigir diligências para aferir a exequibilidade da proposta, o TCU busca garantir que a Administração adote uma postura mais proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados. Outro ponto relevante abordado no acórdão é a necessidade de cautela por parte dos gestores públicos ao aplicar o critério de inexequibilidade. A desclassificação de uma proposta sem a devida verificação pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais, resultando na anulação do certame ou na responsabilização dos agentes envolvidos.

O Instituto Consulting do Brasil, em resposta à diligência solicitada pelo Pregoeiro em 05 de dezembro de 2025, demonstrou a exequibilidade de sua proposta. Conforme a diligência apresentada, o Instituto possui vasto histórico e profunda experiência na condução de trabalhos deste porte, além de capilaridade com escritório regional em Roraima, o que permite otimizar processos e alcançar resultados com uma estrutura de custos que pode diferir significativamente da média de mercado ou de outras empresas com menor expertise. Esta justificativa atende diretamente ao requisito do **Item 7.7.1.2 do Edital**, ao demonstrar a existência de "custos de oportunidade" e eficiências operacionais que justificam o valor ofertado.

Ademais, foi ressaltado que a especificação da proposta reflete o *know-how* e a eficiência intrínseca da empresa, sendo o detalhamento excessivo de certos componentes formadores de preço, como salários-base específicos ou licenças de software, informações estratégicas que, se publicizadas, comprometeriam a vantagem competitiva da empresa. O Instituto invocou os princípios da livre iniciativa e da eficiência econômica, que fundamentam o ambiente competitivo das licitações, conforme a Constituição Federal, Art. 1º, IV.

A planilha de custos apresentada pelo Instituto Consulting do Brasil na diligência, embora não com o nível de detalhamento exaustivo que a Recorrente almeja, discriminou os elementos essenciais para a formação do preço, incluindo mão de obra, transporte/hospedagem e alimentação, sistemas de informação, despesas operacionais/administrativas, lucro bruto e tributos sobre o faturamento. Esta

discriminação, aliada às justificativas apresentadas, foi considerada suficiente pela Administração para a verificação da exequibilidade.

É crucial destacar que o **Edital PE SRP 90017-2025, Item 7.10**, prevê que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". A resposta do Instituto Consulting do Brasil à diligência se enquadra no espírito deste item, buscando sanar dúvidas e demonstrar a viabilidade da proposta sem alterar a substância do preço.

Ainda, o Instituto Consulting do Brasil esclareceu ser optante pelo regime tributário do Simples Nacional, o que implica em alíquotas unificadas e variáveis de acordo com o faturamento, impactando a composição dos tributos e contribuindo para a competitividade do preço.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, com sua comprovada experiência e metodologia de trabalho otimizada, possui eficiências operacionais que lhe permitem ofertar serviços de alta qualidade a custos competitivos. A diferença entre sua proposta e o valor de referência não é um indício de inexequibilidade, mas um reflexo da competitividade, da inovação e do elevado padrão de gestão da empresa, que busca aprimorar constantemente seus processos para oferecer a melhor relação custo-benefício.

A oportunidade de demonstrar essa exequibilidade foi devidamente concedida pela Administração, por meio de diligência, e integralmente cumprida pela Recorrida. A área contábil da DPE/RR, conforme Análise Contábil nº 13/2025/DIC/DEPOF/DG/DPG assinada pela GLEYCI ANNE LANDINS DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Contabilidade, a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL **foi concluída como aceitável e exequível, resultando na habilitação da empresa e sua declaração como vencedora do certame**, a decisão de classificar a Recorrida está plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU, que busca garantir que a Administração adote uma postura proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados, respeitando o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, e evitando que propostas potencialmente vantajosas sejam descartadas de forma absoluta e rígida.

III.2. Da Comprovação da Qualificação Técnico-Profissional

A Recorrente alega que o Instituto Consulting do Brasil não comprovou os requisitos mínimos de qualificação técnico-profissional, especificamente a experiência de 4 anos do coordenador técnico e a experiência comprovada da equipe de entrevistadores, conforme o **Edital PE SRP 90017-2025, Item 8.31**.

Contudo, a Recorrente demonstra uma séria falta de atenção e um desconhecimento dos documentos efetivamente apresentados pelo Instituto Consulting do Brasil. Em resposta à diligência, foram anexados e devidamente analisados pela Administração:

- **Diplomas e currículos** dos profissionais que compõem a equipe técnica, incluindo o Coordenador de Pesquisa, comprovando sua formação e a experiência mínima de 4 anos em pesquisa de opinião pública, conforme exigido pelo **Item 8.31, alínea "b" do Edital**.
- **Atestados de capacidade técnica** da equipe de entrevistadores, demonstrando sua experiência em pesquisas face a face, em atendimento ao **Item 8.31, alínea "c" do Edital**.
- **Registro ativo do Estatístico Responsável Técnico** no Conselho Regional de Estatística (CONRE, conforme o **Edital PE SRP 90017-2025, Item 8.31, alínea "a"**), bem como o registro da própria empresa no CONRE (conforme o **Edital PE SRP 90017-2025, Item 8.27**).

A afirmação do Instituto Consulting do Brasil na diligência de que os contratos de seus profissionais permanentes foram apresentados e que estes confirmam a estrutura de pessoal qualificado e estável, foi corroborada pela documentação detalhada. A Administração, ao habilitar o Instituto Consulting do Brasil, reconheceu que a documentação apresentada para a qualificação técnico-profissional estava em conformidade com as exigências editalícias. A Recorrente não aponta qual documento específico estaria ausente ou qual qualificação não teria sido atendida, limitando-se a uma contestação genérica que é facilmente refutada pelos fatos e pela documentação já em posse da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º) impõe que a Administração avalie as propostas e a habilitação com base nos critérios

expressamente previstos no Edital. Tendo o Instituto Consulting do Brasil cumprido tais requisitos, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida.

V. DOS PEDIDOS

7

Diante do exposto, o Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o seu **total provimento** para que seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Metanálise Estatísticas LTDA.
2. A **manutenção integral da decisão** que declarou o Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA como vencedor do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 e o habilitou para a contratação, por estarem plenamente atendidos todos os requisitos do Edital e da legislação pertinente.

Pede-se e espera-se o deferimento.

Santos, 17 de dezembro de 2025.

Assinatura do representante legal da empresa
Luciane Bombach
Departamento Jurídico
OAB/SP 387.052

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08